

MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL



Sumário

1 Números AGU/PGF

2 Alteração da Lei nº 9784/99

3 Nova Lei de Execução Fiscal

NÚMEROS AGU/PGF 2023

Representa judicial e extrajudicialmente 165 autarquias e fundações públicas federais

- Defesa da política pública

Arrecadação

- R\$ 7,55 bilhões
- R\$ 1,38 bilhões dívida ativa

Numero processos administrativos sancionadores

- 420 mil processos
- R\$ 6,4 bilhões inscritos em dívida ativa

Execuções fiscais

- Créditos tributários e não tributários
- R\$ 120 bilhões em cobrança

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SACIONADOR

Lei nº 9784/99

AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

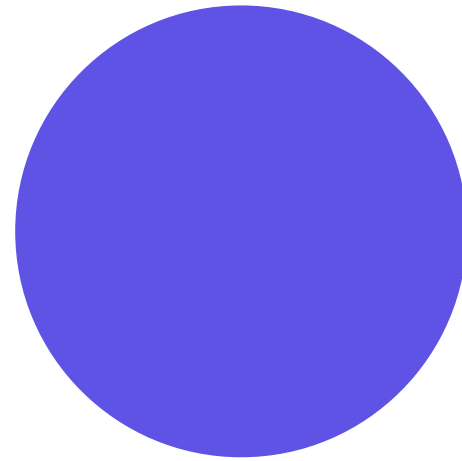
Arts. 68-A ao 68-J

DESAFIO

- **Definição do procedimento administrativo sancionador.**
 - a) Multas decorrentes do exercício do poder de polícia;
 - b) Ressarcimento ao erário (geral);
 - c) Ressarcimento ao erário decorrente de Acórdãos do Tribunal de Contas;
 - d) Preço público, outorgas, etc...;
 - e) Multas contratuais e sanções contratuais (ex. Lei 14133/21);
 - f) Lei n. 12.846/13 ;
 - g) Atos de improbidade administrativa;
 - h) Processo administrativo disciplinar;

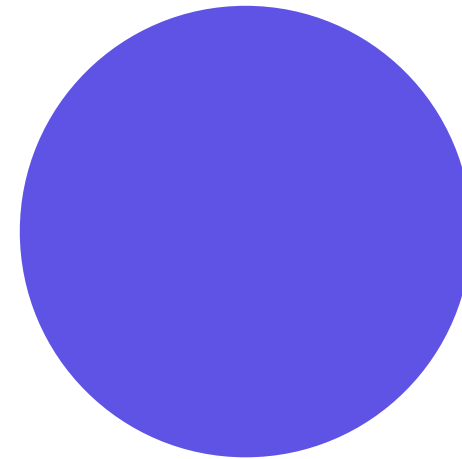
PRESCRIÇÃO - (Art. 68-J)

Necessidade de modelo único



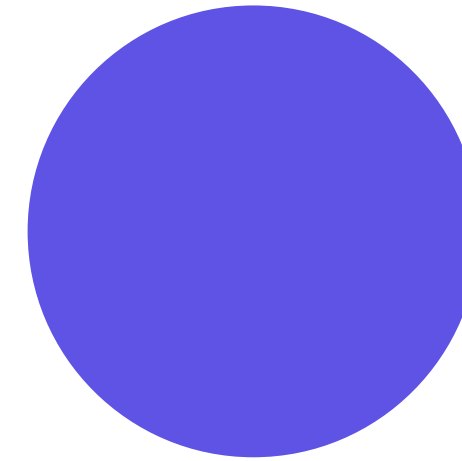
Multas Poder de Polícia - ressarcimento TCU

- Lei 9873/99
- 5 anos prescrição punitiva;
- 3 anos prescrição intercorrente;
- 5 anos prescrição executória;
- Formas de interrupção da prescrição;



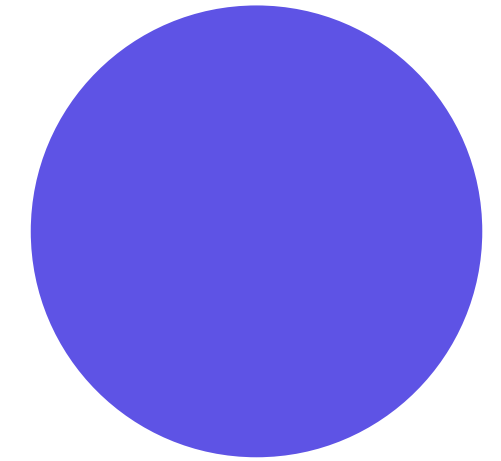
Preço público - Outorgas, Prestações contratuais, Taxa Anual por Hecatere, CFEM

- Art. 205 do Código Civil - 10 anos
- Interrupção, uma vez: Art. 202.
- Não tem intercorrente



Ressarcimento ao erário

- Decreto 20910/32
- 5 anos
- Não corre a prescrição durante o processo (suspensão);
- Só interrompe uma vez.
- Não tem intercorrente



Ato de improbidade

- Imprescritível

PRESCRIÇÃO - ART. 68-J

- Prescrição pretensão punitiva - 5 anos
- Prescrição intercorrente 2 anos
- Sem causas de suspensão da prescrição;
- 3 causas de interrupção (em comparação com a Lei nº 9873/99, exclui o ato para apuração do fato)
- Interrompida começa a correr pela metade

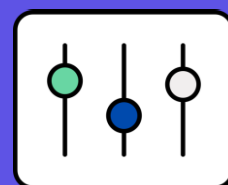
- Casos complexos e com maior impacto na política pública poderão prescrever (Art, 49, b, prova pericial);
- Casos em que há sanção penal - prescrição penal;
- Não exceptua previsões específicas;
- Não possui regra de transição - prescrição é regra de direito material;
- Necessidade da adoção de um modelo único que não prejudique a política pública;

PONTOS DE ALERTA

AUMENTO DA LITIGIOSIDADE

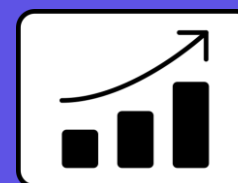
- Participação nos processos que tenha interesse (Art. 3º, inciso V), com a necessidade de notificação já no momento da investigação preliminar (Art. 68-G, §1º);
- Preservação de todos os elementos de prova acessados - cadeia de custódia (Art. 68-G, §3º);
- Segregação de funções de apuração, instrução e julgamento obrigatória (Art. 68-G, 4º);
- Independência das instâncias;

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

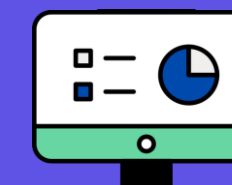


**GARANTIA DE
DIREITOS AO
ADMINISTRADO**

**PROCESSO CELERE E
TRANSPARENTE**



**PADRONIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS E
PRAZOS
PRESCRICIONAIS**



**PROTEGER A
POLÍTICA PÚBLICA
SEGURANÇA JURÍDICA
PARA A
ADMINISTRAÇÃO**

ANTEPROJETO DE LEI DE EXECUÇÃO FISCAL



Anteprojeto de lei ordinária de execução fiscal

- Procuradoria-Geral Federal inscreve créditos em dívida ativa, nos termos da Art. 10, Lei nº 10480/02 e Lei nº 10522/02 - Tributários e não tributários (Art. 6º);
- Necessidade de adequação de todo o anteprojeto a esta realidade (administração tributária, crédito fiscal, compensação, ente tributante, etc...);
- Art. 11 - decisões favoráveis ao contribuinte (autoaplicabilidade);

AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

OBRIGADO



VAINER ROSA

vainer.rosa@agu.gov.br



73
anos

Determinação e trabalho

PL N° 2483 PAT



PONTOS DO TEXTO DO PL 2483/2022

Art. 9º

Art. 9º A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:
I – pessoal, por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Art. 9º

II – **por via postal**, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
III – por **meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao **endereço eletrônico do sujeito passivo**; ou
b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

PONTOS DO TEXTO DO PL 2483/2022

Art. 9º

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais **ou o** endereço tributário eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, **com a sua concordância**, ou de forma obrigatória nos termos da legislação específica.

Art. 9º

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais **ou e** o endereço tributário eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, **com a sua concordância, ou** de forma obrigatória nos termos da legislação **regulamentar** específica.

PRINCIPIOS BÁSICOS

0

Estado Democrático de Direito

A República Federativa do Brasil é um Estado de Direito. Em outras palavras, no Brasil há a primazia da lei. Ninguém está acima da ordem jurídica, tampouco abaixo dela. Perante a lei, todos são iguais.

1

0

Supremacia do Interesse Público Sobre o

Particular
Princípio de do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. (Hely Lopes Meirelles)

2

0

Eficiência Administrativo Tributário

Adoção de política tributária com mecanismos e instrumentos legais capazes de gerar desenvolvimento e justiça fiscal, sendo, pois, a arrecadação, mera consequência natural e necessária, para que, sem ferir a capacidade contributiva, gere serviços públicos à comunidade proporcionais ao nível impositivo. (Min. Carlos Mário Velloso)

3

REDES SOCIAIS



LEGISLAÇÃO

CPC Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da

0
1

CPC Petição Inicial . Art. 319, inciso II, pede o endereço eletrônico autor e do réu;

0
2

Gov.br serviços do governo para quem tem cadastro, facilidades para o perfil prata, bronze e ouro.

0
3

Secretarias de Fazenda Estadual.

0
4

A Lei 14.261/2021 criou o domicílio eletrônico trabalhista – DET ao incluir o art. 628-A na CLT.

0
5

Simplex Nacional. LC 123/2006, Art. 16, § 1º A.

0
6

CONTRIBUIÇÕES DO DTE

0

Melhorar a Experiência do Contribuinte

Simplificando o cumprimento de obrigações fiscais, reduzindo custos e tempo.

1

0

Aumento da Eficiência

Optimizando processos, reduzindo custos e aumentando a arrecadação de tributos.

2

0

Segurança Jurídica

Modernizando a legislação e criando um ambiente regulatório mais seguro.

4

0

Inclusão Digital

Facilitando o acesso ao DTE por todos os contribuintes, inclusive aqueles com menor familiaridade com a tecnologia.

3

0

Modernização da AT

Utilizar na Administração Tributária o estado da arte da Tecnologia da Informação e Comunicação.

5

IMPACTOS DA OBRIGATORIEDADE DO DTE

0

Matéria disciplinada por legislação infralegal

A lei autoriza a administração tributária a firmar os marcos de obrigatoriedade. Decretos e futuras atualizações seriam discutidas com os representantes da sociedade.

0

Seletividade nas pessoas jurídicas

apenas as pessoas físicas declarantes do IRPF seriam obrigadas. Tal seletividade impacta apenas os contribuintes com potencial tributário.

0

Pequeno impacto nas pessoas jurídicas

93,7% do total de empresas já são legalmente obrigadas ao DTE, por serem optantes do Simples Nacional. Desta forma, as demais empresas, em tese maiores e mais estruturadas é que seriam afetadas.



#anfipnacional

GILBERTO PEREIRA
VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO
gilberto@anfip.org.br

Obrigado!

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

Comissão Temporária Interna sobre Processos Administrativos e Tributário (CTIADMTR)

Audiência Pública: modernização do processo administrativo e tributário

A Comissão Temporária Interna sobre Processos Administrativos e Tributário (CTIADMTR) realizou, nesta quarta (20), audiência pública para debater temas relativos aos projetos de lei a serem apreciados pela comissão, com os seguintes convidados:

- » **Iolanda Guindani**, presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ);
- » **Jonathan Barros** Vita, advogado e mestre e doutor em Direito pela PUC-SP;
- » **Zabetta Macarini**, diretora executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (GETAP);
- » **Mauro Silva**, presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional);
- » **Gilberto Pereira**, vice-presidente executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
- » **Vicente Braga**, presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e DF (ANAPE); e
- » **Vainer da Silva Rosa**, procurador-chefe da Procuradoria Nacional de Cobrança Extrajudicial.

Iniciando a reunião, **Iolanda Guindani**, do SINPROFAZ, afirmou que recursos que estão sendo gastos para subsidiar procuradorias, tribunais e longos debates processuais poderiam estar sendo alocados para implementação de políticas públicas. Nesse sentido, sugeriu que **órgãos públicos e contribuintes focalizem uso de métodos autocompositivos para a solução de controvérsias e redução de ineficiência**. Com isso, mencionou que, entre 2019 e 2022, a Advocacia-Geral da União (AGU) formalizou mais de 115 mil acordos, gerando economia total de cerca de R\$ 70 bilhões. **Elogiou o uso da transação tributária como um desses métodos**, apresentando dados da Receita Federal de que, desde o início de sua implementação, em 2020, até 2023, já foram regularizados mais de R\$ 466 bilhões em dívidas. Ainda, divulgou ferramenta lançada pelo sindicato chamada [Sonegômetro](#), painel que visa atualizar o contribuinte do que é sonegado no Brasil, apontando cerca de R\$ 600 bilhões sonegados de acordo com a última divulgação.

Além disso, argumentou que a Receita Federal já é responsável pelo lançamento dos débitos tributários, de modo que **permitir que ela transacione esses débitos anularia a função de controle da legalidade da inscrição em dívida ativa**. Para mais, apontou que as transações tributárias com a participação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) servem para o controle da legalidade suplementar, garantindo maior segurança jurídica para o contribuinte, competência apreciada e reconhecida em parecer em caráter vinculante do governo, sendo exclusiva. Diante disso, concluiu que **qualquer norma que altere tal competência deve ser iniciada pelo Executivo**. Citou que a [Constituição](#) também reconhece a competência da PGFN para exame da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda. Em relação ao [PLP 125/2022](#) e ao [PLP 124/2022](#), pontuou que estes ampliam rol exemplificativo de hipóteses para: **i)** transação da cobrança da dívida ativa; **ii)** contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e **iii)** transação no contencioso tributário de pequeno valor.

O advogado **Jonathan Barros** ressaltou que a atualização do processo tributário é imprescindível para a implementação da Reforma Tributária, permitindo simplificação e

unificação da interpretação. Dentro desse contexto, frisou que o PLP 124 unifica o processo tributário administrativo. Mencionou estudo que aponta que o contencioso tributário, atualmente, representa 70% do PIB. Como solução, enfatizou a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos tributários, como a transação tributária e a arbitragem tributária, prevista no [PL 2486/2022](#). Nessa frente, sugeriu que a regulamentação da arbitragem tributária possibilite que qualquer valor seja julgado, conferindo celeridade e diminuição de custos, mas com diferenciação de arbitragem de alto e pequeno valor. Por fim, considerou que o [PL 2485/2022](#), que trata da mediação, é fundamental para aplicação de meios consensuais em situações controversas durante o processo administrativo, judicial e fase de criação de certidão de dívida ativa. Na normatização da mediação, propôs que os mediadores sejam qualificados e especialistas na matéria tributária aduaneira, e que haja alternância nas indicações.

Zabeta Macarini, do GETAP, explicou que a unificação do processo administrativo fiscal é necessária para a diminuição da atual quantidade de contencioso, considerando ainda que, com a unificação dos tributos da Reforma Tributária, será imprescindível estabelecer instrumentos para evitar diversas interpretações e fiscalizações. Dessa forma, destacou que o PL 2483 e o PLP 124 caminham nesse sentido, observando também a aproximação fisco-contribuinte. Por outro lado, sugeriu acrescentar, nas medidas analisadas pela comissão, criação de processo de diálogo entre fisco e contribuinte antes do auto de infração, possibilitando que o contribuinte se justifique e, diante disso, evitando gerar contencioso e aumentando a eficiência. Finalizando, elogiou o atual cenário de propostas de programas de conformidade, melhorando a relação fisco-contribuinte, assim como a previsão de unificação do Código de Processo Civil (CPC) e dos entendimentos com uso da jurisprudência pacificada.

Mauro Silva, da Unafisco Nacional, afirmou que os argumentos da PGFN possuem conflito de interesse, devendo, desse modo, não serem considerados. Segundo ele, é de interesse do contribuinte que haja transação na Receita Federal, pois o valor de sua dívida, quando passa para a dívida ativa, cresce em 20%. Trouxe exemplo de que, para o contribuinte, mesmo quando não há contencioso, este não poderá fazer a transação antes de ter seu débito aumentado, propondo que o PLP 124 inclua a possibilidade de transação tributária para tal hipótese. Questionou se o interesse da AGU de considerar que cobrança pressupõe inscrição em dívida ativa é remuneratório e, com isso, ressaltou que no PLP 125 há exagero no retrocesso. Em relação ao prazo para a cobrança administrativa, pontuou que os 180 dias são razoáveis e de interesse público, beneficiando o contribuinte ao permitir prazo maior para que este não tenha sua dívida acrescida em 20%.

Destacou que, atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, em regime de urgência o [PL 15/2024](#), que cria o Confia, programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os contribuintes participantes. Diante disso, indicou que as medidas considerem a possibilidade de melhoria da relação fisco-contribuinte com a adoção de tal programa de conformidade antes de implementar métodos alternativos, como mediação e arbitragem. Para mais, sugeriu que o projeto Confia seja ampliado para pessoas físicas.

Gilberto Pereira, da ANFIP, realçou que a maior dificuldade para os órgãos de fiscalização tributária é a questão da notificação do sujeito passivo, que, conforme o [PL 2483/2022](#), será feita por via postal ou por meio eletrônico, com concordância do contribuinte. Nesse contexto, sugeriu alteração da proposta para notificação por meio do endereço postal e eletrônico de forma obrigatória, nos termos de legislação regulamentar específica, trazendo benefícios para a Fazenda e para o contribuinte. Contextualizou que já existem legislações que preveem notificações eletrônicas, como as intimações e petição inicial no CPC e os serviços do governo pelo gov.br. Apresentou dados de que 92,7% das empresas já possuem domínio

eletrônico, apontando impacto pequeno da conferência da referida obrigatoriedade, sugerindo que a Receita Federal crie forma de selecionar quais contribuintes estariam sujeitos a tal imposição e trate do assunto por norma infralegal.

Vicente Braga, da ANAPE, criticou o processo da execução fiscal, que representa 64% das execuções do Brasil, frisando que, para mitigar esse problema, as matérias debatidas devem tratar da melhor forma de localizar bens, seja por meio de utilização de tecnologia ou medidas extrajudiciais. Informou que, apesar de a União possuir dívida ativa de R\$ 2,7 trilhões, arrecadado em 2022 apenas R\$ 39 bilhões, sendo que estudo da própria PGFN aponta que 40% da dívida é de alta ou média recuperação. Realçou que a tramitação do processo administrativo fiscal demora em média sete anos, período longo que permite que o devedor contumaz já tenha aberto e fechado sua empresa.

Questionou quais fatores levam a um município ter mais processos que outros. Dito isso, sugeriu a adoção de inovações legislativas como a possibilidade da cobrança administrativa para cumprir o objetivo de um processo executivo fiscal e satisfazer o crédito tributário, retirando o abarrotamento de processos. Nesse contexto, mencionou julgamento do Supremo Tribunal Federal ([ADI 5932](#)) que vedou a possibilidade de a União realizar averbação em cartórios para garantir bens em decorrência de crédito. Além disso, propôs que os Estados tenham competência para praticar atos que busquem a satisfação do crédito tributário, retirando diversos processos do Judiciário.

Do mesmo modo, sugeriu que os entes federados busquem tratar suas dívidas focando em processos com possibilidade de recuperabilidade mais elevada. Ademais, apontou que houve grande avanço no debate sobre soluções extrajudiciais, destacando que os estados não concordam que os honorários sejam barreiras para arrecadação, concordando que a inscrição em dívida ativa é o ato que verifica a legalidade de atos praticados em momentos anteriores. Finalizando, realçou que a transação tributária deve avançar e que o uso de tecnologias deve auxiliar, cada vez mais, a arrecadação de tributos.

Vainer da Silva Rosa, da Procuradoria Nacional de Cobrança Extrajudicial, enfatizou que a AGU pratica suas atividades observando a legislação, e não interesses privados. Para mais, salientou que os processos administrativos fiscais de constituição de crédito interferem nas políticas públicas da entidade. Diante disso, expressou preocupação em relação ao processo administrativo sancionador previsto no PL 2481/2022. Acerca da complexidade do processo administrativo sancionador, mencionou que, nas multas de poder de polícia de ressarcimento do TCU, o devedor tem prazo prescricional de cinco anos, três anos de prescrição intercorrente e mais cinco de prescrição executória, enquanto inúmeros créditos cobrados pela AGU são decorrentes de preços públicos, com prazo prescricional de dez anos. Com isso, alertou que, se o PL 2481/2022 for aprovado com abordagem genérica, haverá espaço para aumento de litigiosidade, frisando, ainda, que o projeto deve prever regras de transição para uma administração pública eficiente, considerando os créditos cobrados pela AGU.

Audiência Pública

**Comissão temporária interna para
reforma dos processos administrativo
e tributário nacional**



**UNAFISCO
NACIONAL**

Mauro José Silva

Presidente da Unafisco Nacional

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Doutor em Direito pela USP

20 de março de 2024

Objetivos pretendidos

- Dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.
- Os objetivos gerais das proposições legislativas produzidas são a desjudicialização, a prevenção de conflitos, as soluções consensuais, neutralidade, e a preservação do contraditório e da ampla defesa.
- Os projetos a serem apreciados pretendem alcançar **harmonia** e que se trava, atualmente, entre o poder público e o cidadão.
- Consenso, precedentes, segurança jurídica e efetividade na cobrança.

Art. 171.

.....
I - transação na cobrança da dívida ativa, hipótese em que a concessão de desconto observará a situação econômica e a capacidade de pagamento dos contribuintes inscritos, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária;

II - transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, como forma resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários pendentes, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária; e

III - transação no contencioso tributário em relação a créditos definidos em lei como sendo de pequeno valor, destinada a atender a critérios de racionalidade e eficiência na gestão e arrecadação de créditos tributários, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária.

IV - transação SEM CONTENCIOSO, antes da inscrição em dívida ativa realizada pela administração tributária e podendo ser

Art. 39. A cobrança do crédito tributário definitivamente constituído **pressupõe** sua inscrição em dívida ativa, que constitui ato de controle administrativo de legalidade a ser feito pelo órgão competente a fim de apurar sua liquidez e certeza

Nitidamente um exagero e um retrocesso. Um dispositivo que está desconectado com o interesse público (eficiência na cobrança) e

Art. 22. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias , para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de ~~trinta~~
~~dias~~ **CENTO E OITENTA DIAS**, encaminhará os débitos para a

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. § 1º. A Dívida Ativa da União será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de**

Art. 1º Fica instituída a **mediação** tributária na União como meio de prevenção consensual de **conflitos** em matéria tributária administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da **arbitragem**, nos termos do art. 22, I, da CF/88, para, prioritariamente, promover a **prevenção do litígio** e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

- Atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, em regime de urgência.

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as **peçoas**

jurídicas que:

- Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:
- I - prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; I
- I - prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;
- e III - prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda
- Sugestão: um percentual razoável do esforço/recursos humanos



UNAFISCO

NACIONAL

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil